

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. BRUNNY)

Altera o inciso XX do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário agir negligentemente em parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pela administração pública com entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XX do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
XX – agir negligentemente na celebração, **execução**, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias, **convênios e outros instrumentos congêneres** firmados pela administração pública com entidades **públicas ou** privadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no art. 166 da Constituição Federal, sabemos que, na análise das leis orçamentárias pelo Congresso Nacional, é dada aos parlamentares a prerrogativa de apresentação de emendas, com fins de realização de ajustes no orçamento anual, seja acrescentando ou suprimindo despesas, seja realizando algum remanejamento.

Trata-se de importante contribuição dos parlamentares no direcionamento dos recursos públicos, destinando verbas, por exemplo, para localidades mais carentes em investimentos e em áreas como saúde e educação.

Todavia, o que tem ocorrido é que os gestores de muitas prefeituras beneficiadas com emendas parlamentares não tomam as providências cabíveis para a regularidade do convênio e o efetivo recebimento dos recursos, não enviando, por exemplo, o plano de trabalho e a documentação necessária para os órgãos federais responsáveis.

Além da perda patrimonial que isso causa ao ente público que seria beneficiado com os recursos oriundos da emenda parlamentar, a população local acaba sendo a maior prejudicada, pois fica sem usufruir dos benefícios que decorreriam da aplicação dos referidos recursos.

Desse modo, o objetivo da nossa proposição é estabelecer que esse tipo de atuação negligente configura ato de improbidade administrativa, viabilizando, assim, a devida responsabilização do agente ímprobo.

Para tanto, propomos uma alteração na redação do inciso XX do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para acrescentar que constitui ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário o “agir negligentemente” em parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pela administração pública com entidades públicas – a exemplo de um convênio entre União e Município para destinação de recursos públicos oriundos de emenda parlamentar –, não se restringindo, portanto, às parcerias da administração pública com entidades privadas.

Além disso, acreditamos que a atuação negligente deve ser combatida de forma permanente, inclusive na fase de execução da parceria, razão pela qual entendemos adequado aproveitar a oportunidade para deixar isso expresso no inciso XX do art. 10 acima mencionado.

Convictos da relevância da presente iniciativa para que tenhamos uma atuação mais responsável dos agentes públicos, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada BRUNNY

2017-14891